

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.386, DE 2006 (apensados os Projetos de Lei n.ºs 5965/05 e 1600/2007)

Dá nova redação ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, de iniciativa do Senado Federal, tem por escopo estabelecer novo regime jurídico para a concessão do gozo do direito de férias, atualmente regulado pelo art. 134 da CLT, para que o período de recesso laboral possa ser fracionada em até três períodos não inferiores a dez dias corridos, tudo submetido a acordo escrito, individual ou coletivo, e, no caso de menores de dezoito anos de idade, com a devida assistência legal.

Encontra-se em apenso o Projeto de Lei nº 5.965, de 2005, do Deputado André Figueiredo, que “Dá nova redação ao art. 134, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que ‘aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT’, e dá outras providências”. Discorda o ilustre Parlamentar da proposta do Senado Federal, no sentido de não permitir alteração de regime jurídico quanto às férias de menores de 18 (dezoito) anos de idade, bem como para os maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, cujo período de gozo deverá ocorrer por inteiro. Nas demais hipóteses, basta a

solicitação formal do interessado, sem qualquer participação das entidades sindicais envolvidas.

Também apensado está o Projeto de Lei n.º , de 2007, do Deputado. Augusto Carvalho, que “dá nova redação ao § 2º, do art. 134, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT. Menos abrangente que os demais, este Projeto trata somente das férias concedidas ao menores de 18 anos, impondo a necessidade das férias sem gozadas de uma só vez, sem exceções à regra.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Senador Sérgio Zambiasi, iniciador da discussão em âmbito de Senado Federal, esclarece que no serviço público já ocorre a possibilidade de fracionamento do período de gozo de férias, em até 03 (três) períodos, mediante requerimento do servidor, e desde que haja interesse da administração pública, nos termos do § 3º do art. 77 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União).

O que se pleiteia, portanto, é a concessão de isonomia para os trabalhadores da iniciativa privada, o que é justo e encontra farta argumentação jurídica favorável.

O fracionamento do período de férias pode representar, inclusive, um incremento no turismo nacional, já que os trabalhadores poderão melhor se programarem para etapas mais curtas de recesso laboral, aproveitando as ofertas da baixa temporada.

Apenas fazemos uma ressalva, que tal possibilidade de fracionamento seja precedida da inafastável intervenção das entidades sindicais representativas dos trabalhadores envolvidos nos pedidos de parcelamento das férias.

É uma forma de fortalecer o papel dos sindicatos na defesa dos interesses das categorias que representam, fazendo-os guardiães e defensores do princípio das férias, de observância inafastável para a

preservação da própria saúde física e mental dos trabalhadores.

O Projeto de Lei n.º 5965/05. orienta-se no sentido de também permitir a partição das férias em três períodos. Todavia, ao estabelecer que a concessão de férias em três períodos fica condicionada à solicitação formal do empregado e à aprovação do empregador, deixa de fazer referência ao acordo coletivo. Este instrumento é da melhor tradição do Direito do Trabalho, tendo sido inclusive prestigiados pelo art. 7º da Constituição Federal e deve ser mantido na lei. O acordo coletivo firmado é que deverá prever a necessidade de requerimento escrito e a aprovação do empregador. Da mesma forma que o Projeto de n.º 1600/2007, o Projeto de Lei n.º 5965/05 contém regra jurídica que se opõe ao que se pretende no Projeto principal, ou seja, ambos vedam a partição de férias do menor. Entendemos que se trata de superproteção. O princípio de que as férias devem ser concedidas de uma vez está mantido no Projeto principal. A possibilidade de partição em três vezes vem cercada da exigência de acordo individual escrito ou coletivo. Esses instrumentos, sem dúvida, são capazes de garantir que o fracionamento de férias virá sempre com o consentimento do empregado menor. Pensamos que é injusto e desnecessário engessar as férias do menor em um único período sem nenhuma exceção. Lembremos que, muitas vezes, esse fracionamento poderá ocorrer no interesse do menor empregado. Esse mesmo raciocínio vale também para o trabalhador maior de 50 anos mencionado no Projeto de Lei n.º 5965/05. No entanto, para reforçar as garantias de que não haverá abusos, somos pela retirada do acordo escrito, permitindo-se somente ao acordo coletivo autorizar a partição das férias em até três vezes.

Em razão do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 5.965, de 2005.e do Projeto de Lei n.º 1600, de 2007 e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.386, de 2006, do Senado Federal, nos termos do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.386, DE 2006

Dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permitindo o fracionamento das férias em até três períodos mediante acordo coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 134.....

.....
§ 1º *Mediante acordo coletivo, as férias poderão ser concedidas em até 03 (três) períodos, que não poderão ser inferiores a dez dias corridos.*

§ 2º *Aos menores de dezoito anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez e, excepcionalmente, em até três períodos, mediante acordo coletivo.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator